

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

10 DEZ 2009

ifaunder
Name

AO EXPEDIENTE
14 DEZ 2009

Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N° 223, DE 09 DE DEZEMBRO DE

Prof. Lei nº 737/09
Assembleia Legislativa de Rondônia
1º Secretário
ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

14 DEZ 2009
Protocolo 308/09
Processo 304/09

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossas Excelências, nos termos do inciso III, do artigo 65 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre a contratação de Instrutor Especial, por tempo determinado, para atender às necessidades da Polícia Militar”.

Senhores Deputados, a Polícia Militar do Estado de Rondônia, na busca da excelência dos serviços prestados à sociedade, tem investido na formação e qualificação de seus profissionais, visando a prepará-los para trabalhar em uma sociedade cada vez mais exigente. Para que o militar possa atender à expectativa social é necessário que tenha formação teórica e técnica, aliando conhecimentos, habilidades e atitudes em busca de um objetivo único: o cumprimento da missão institucional conforme padrões aceitáveis de ética, legalidade, moralidade, transparência e responsabilidade social.

Para a formação e aperfeiçoamento destes profissionais, a Corporação carece de corpo docente especializado, que deve ser formado por instrutores dotados de conhecimentos específicos em determinadas áreas, tais como antropologia, sociologia, educação física, português, psicologia, criminologia, fisiologia, medicina legal e direito penal e processual penal, entre outras.

O excepcional interesse público decorre da natureza da atividade que será desenvolvida pelos profissionais contratados, na medida em que garantirão a formação dos policiais militares que atuarão na segurança pública, direito constitucional da sociedade. O direito à segurança não é garantido pela simples disponibilização de policiais, mas pela disponibilização à população de profissionais bem preparados e efetivamente capazes de servir.

É cediço que o Estado, por meio do sistema de segurança pública, combate incansavelmente a criminalidade. Estabelece políticas preventivas e repressivas, implementa projetos em diversas frentes e investe fortunas em aparelhamento. Nada que se faça, porém, torna-se efetivo se o elemento humano envolvido na ação no estiver adequadamente preparado.

A formação do policial militar, encarregado pelo policiamento ostensivo e pelo primeiro atendimento ao cidadão, revela-se fundamental para o cumprimento, pelo Estado, do seu encargo para com a segurança pública. E a boa formação começa pela especialização da equipe docente.

As necessidades de instrutores da Polícia Militar são sazonais. Duram enquanto durarem as atividades de ensino, e estas se sucedem com frequência irregular, conforme as necessidades de formação e aperfeiçoamento de pessoal. Assim, é possível que durante determinado período a Corporação conte com várias centenas de alunos, enquanto, em outro, não conte com nenhum. Daí decorre a necessidade de contratação temporária dos instrutores.

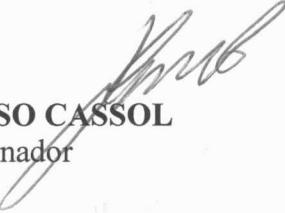
O programa de disciplinas de cada curso ou estágio, assim como a carga horária, é altamente sensível a modificações, dadas às imposições da SENASP, que altera suas diretrizes e prioridades conforme as tendências e estatísticas relativas ao crime. Em consequência, o inviável prever, neste projeto



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

de lei, de modo preciso e específico, quais as matérias e carga horária a serem ministradas. Esse assunto deve necessariamente ser tratado em edital, consoante autorização dada pela Lei em seu artigo 3º.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a contratação de Instrutor Especial, por tempo determinado, para atender às necessidades da Polícia Militar.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, pelo prazo determinado de 01 (um) ano, prorrogável por igual período, instrutores especiais para atuar no ensino policial militar, para atender necessidade temporária, inadiável e de excepcional interesse público.

§ 1º Os cargos de Instrutor Especial serão ocupados por tempo fixo e determinado em edital, por profissional selecionado mediante processo seletivo simplificado, nos termos do artigo 3º desta Lei.

§ 2º A contratação não poderá ultrapassar o período necessário à conclusão da disciplina.

§ 3º Os instrutores contratados por conta desta Lei desempenharão suas atividades exclusivamente nos cursos e estágios, sendo vedada sua disponibilização, a qualquer título, para outro órgão ou entidade.

Art. 2º Serão contratados, entre outros, sob o título de Instrutor Especial e exclusivamente para desempenho de atividades docentes, professores, autoridades civis, profissionais de notório conhecimento e especialização e militares da reserva.

Art. 3º A contratação de Instrutor Especial será feita mediante processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação, inclusive por meio do Diário Oficial do Estado, observados os critérios e condições estabelecidos em edital próprio, prescindindo de concurso público.

Parágrafo único. O Processo Seletivo Simplificado será procedido por comissão especialmente designada pelo Comando Geral da Corporação, composta por Oficiais PM, sendo presidida pelo Coordenador de Recursos Humanos da Polícia Militar e composta, preferencialmente, pelos oficiais lotados no órgão.

Art. 4º Os Instrutores Especiais contratados serão regidos pelo regime celetista e remunerados por hora-aula ministrada, calculada com base no soldo de Coronel PM.

Art. 5º Os Instrutores Especiais contratados deverão obedecer às normas técnicas da Diretoria de Ensino da Polícia Militar.

Art. 6º Aplica-se, no que couber, o disposto na Lei nº 1184, de 27 de março de 2003, ao contrato temporário firmado nos termos desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.